



Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé
CNPJ: 90940172/0001-38 - Rua Mal. Deodoro, 451
CEP: 96400-400 - Bagé - RS
Telefone: (53) 3240-7800 / 115
E-mail: comunicacao@daeb.com.br



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 0023/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: Registro de preços para aquisição dos itens remanescentes do Pregão Eletrônico 019/2025 - Registro de preços para futura aquisição de veículos leves e pesados para suprir as necessidades da Diretoria de Apoio/Gerência de Máquinas e Veículos, no desenvolvimento das ações e de transporte de materiais pesados, para as equipes de água e esgoto da Autarquia, conforme especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

Recorrente: Empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, com CNPJ 54.728.475/0002-09.

Recorrida: Decisão da Pregoeira

1. DO RECURSO

A empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, devidamente habilitada e participante do certame, interpôs recurso administrativo contra a decisão que adjudicou o objeto à empresa MATTANA VEÍCULOS LTDA, alegando que:

- Está regularmente enquadrada como microempresa (ME);
- Apresentou proposta classificada dentro do limite de até 5% superior à melhor oferta, conforme previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
- Não foi convocada para exercer o direito de preferência, conforme determina a legislação e o próprio edital (itens 4.4 e 4.5);
- Requer a reabertura da fase de lances ou a aplicação da regra de desempate prevista na LC 123/2006.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Após análise do Edital, da sessão pública e das alegações da Recorrente, verifica-se:

a) Tratamento Diferenciado a ME/EPP

O Edital, em seu item específico sobre a participação de ME/EPP, reconhece o direito ao tratamento diferenciado desde que a empresa tenha feito a declaração eletrônica no momento do envio da proposta, como previsto na LC 123/2006 e reiterado no edital:

"A ausência dessa declaração, no momento do envio da proposta, significará a desistência da microempresa e/ou de empresa de pequeno porte de utilizar-se das prerrogativas a elas concedidas (...)"

Constatou-se no sistema Pregão Banrisul que a empresa PESO CAMINHÕES não declarou seu enquadramento como ME no momento do envio da proposta inicial, tendo apenas anexado a documentação posteriormente. Assim, não ativou o direito de preferência automaticamente, conforme estabelecido no edital.

Propostas									
Data da consulta: 17/07/2025 14:22 Caso Positivo, clique no link para mais informações.									
Fornecedor	ME/EPP	Valor Total (R\$)	Situação Proposta	Situação Empresa	Item	Anexo	CADIN/CPIL	CEIS	CNEP
(For7) MANUFA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA 03.093.776/0014-06	Não	470.000,00	Classificada	Classificada			Consultar	Negativo	Negativo
(For1) SOBRE EIXO VEÍCULOS LTDA 01.827.801/0001-98	Não	472.000,00	Classificada	Classificada			Consultar	Negativo	Negativo
(For2) PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA 54.728.475/0002-09	Não	472.000,00	Classificada	Classificada			Consultar	Negativo	Negativo
(For5) B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA 26.166.156/0001-30	Não	472.000,00	Classificada	Classificada			Consultar	Negativo	Negativo
(For3) MATTANA VEÍCULOS LTDA 32.225.388/0001-15	Não	472.330,00	Classificada	Classificada			Consultar	Negativo	Negativo
(For6) VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA 38.428.119/0001-32	Não	472.333,33	Classificada	Classificada			Consultar	Negativo	Negativo
(For4) ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA 08.206.867/0001-00	Não	570.000,00	Classificada	Classificada			Consultar	Negativo	Negativo

Cancelar Imprimir

b) Participação na fase de lances

A empresa participou regularmente da etapa de lances e teve oportunidade real e plena de ofertar novos lances. Conforme os registros do sistema:

- O lance final da empresa PESO CAMINHÕES foi às 10:10:48;
- A fase de lances foi encerrada somente às 10:14:51, ou seja, mais de 4 minutos de janela para reagir ao lance da concorrente;
- Mesmo ciente da nova melhor oferta da empresa MATTANA VEÍCULOS, a Recorrente optou por não cobrir a proposta.

Assim, a alegação de que a empresa não teve chance de ofertar lance inferior não procede. O sistema funciona com visibilidade em tempo real e os lances foram públicos e sucessivos, conforme previsto no modo de disputa aberto (Edital, item 9).

c) Inexistência de convocação automática

O sistema Pregão Online Banrisul não gera convocação automática para exercício de direito de preferência a ME/EPP caso o campo correspondente não tenha sido preenchido na proposta inicial. O edital é claro: a omissão equivale à renúncia tácita ao benefício.

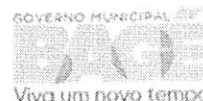
3. DA CONCLUSÃO

O processo licitatório seguiu rigorosamente:

- A legislação vigente: Lei 14.133/2021, LC 123/2006, Decreto 8.538/2015;
- As regras editalícias;



Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé
CNPJ: 90940172/0001-38 - Rua Mal. Deodoro, 451
CEP: 96400-400 - Bagé - RS
Telefone: (53) 3240-7800 / 115
E-mail: comunicacao@daeb.com.br



- Os registros do sistema eletrônico Bannrisul.

Não houve qualquer irregularidade na condução da disputa, tampouco cerceamento de direito da Recorrente. A própria empresa teve tempo hábil e meios de disputar o objeto até o encerramento da fase competitiva, mas não o fez.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com base no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

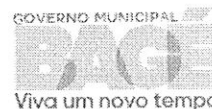
INDEFIRO o recurso interposto pela empresa **PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA**, mantendo-se a adjudicação do objeto à empresa **MATTANA VEÍCULOS LTDA**, por ter apresentado a proposta válida e mais vantajosa para a Administração.

Bagé/RS, 07 de julho de 2025.

Comissão Permanente de Licitação – DAEB
Pregão Eletrônico nº 023/2025



Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé
CNPJ: 90940172/0001-38 - Rua Mal. Deodoro, 451
CEP: 96400-400 - Bagé - RS
Telefone: (53) 3240-7800 / 115
E-mail: comunicacao@daeb.com.br



PARECER N.º 63/2025

DE: ASJUR

PARA: GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS – Equipe de Licitações

DATA: 18/07/2025

FATOS:

Foi recebida para parecer jurídico, inicialmente em 04/07/2025 e novamente em 17/07/2025, com alterações, a Resposta ao Recurso Administrativo apresentado no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 0023/2025, que visa a aquisição futura de veículos leves e pesados para suprir as necessidades da Diretoria de Apoio/Gerência de Máquinas e Veículos da autarquia.

Como referido, o presente parecer tem o escopo de analisar recurso interposto pela empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA. em face da decisão que adjudicou o objeto do certame à empresa concorrente, MATTANA VEÍCULOS LTDA.

Nas razões de recurso, a recorrente PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA alega descumprimento aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e sua aplicação ao processo licitatório, devido à aduzida não convocação da empresa para exercer o direito de preferência para apresentar proposta de valor inferior à primeira colocada.

Alega 1) que está regularmente enquadrada como ME junto à plataforma de pregões, 2) que apresentou proposta dentro do limite de até 5% a mais do que a melhor oferta, nos termos do §2º do art. 44 da LC 123/06, 3) que não foi convocada para exercer o direito de preferência para apresentar proposta de valor inferior à primeira colocada, conforme o §3º do art. 45 do diploma legal supra, e ao final, 4) requer a

reabertura da fase de lances ou a aplicação da regra de desempate prevista na LC 123/06.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Comissão de Licitações, ao analisar o recurso, enfrenta os argumentos recursais na íntegra, referindo que 1) para fins de obtenção do tratamento diferenciado, a empresa necessitaria apresentar declaração eletrônica de enquadramento como ME ou EPP junto ao envio da proposta, o que não foi feito pela recorrente, 2) que a recorrente teve tempo superior a 04 (quatro) minutos para apresentar novo lance e cobrir a proposta vencedora até então, mas não o fez, mesmo tendo acesso em tempo real às propostas aportadas no sistema, conforme o modo de disputa aberto previsto no edital, e 3) que o sistema Pregão Online Banrisul não gera convocação automática para exercício de direito de preferência a ME/EPP quando o campo correspondente ao enquadramento da empresa não é preenchido na proposta inicial, declarando-se como renúncia tácita ao benefício tal omissão.

Fundamentos:

Inicialmente, é importante frisar que o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 autoriza a aplicação às licitações e contratos administrativos por ela disciplinados das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que versa sobre Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Veja-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno

porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Diante disso, durante o pregão eletrônico 0023/2025, após a apresentação do lance de R\$ 399.999,00 pela empresa concorrente, MATTANA VEÍCULOS, a recorrente, PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., apresentou, às 10:10:48, lance no valor de R\$ 410.000,00. Após, não mais se manifestou, até que a fase de lances do pregão encerrou às 10:14:51.

Embora tenha manifestado e cumprido com a intenção de recorrer, invocando as disposições dos arts. 44 e 45 da LC 123/06, em detida análise, tem-se que não se alinham com o caso em tela, como bem demonstrado na resposta apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, ora em apreço.

Para melhor compreensão, vejamos o que preceituam os artigos supracitados:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Com base na leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos e das razões apresentadas pela recorrente, depreende-se que a análise da Comissão de Licitação enfrenta corretamente os pontos basilares do recurso administrativo manejado pela licitante. A resposta em apreço elenca os pontos trazidos pela recorrente, já mencionados acima, e, logo após, os analisa de forma técnica e jurídica.

Quanto ao aduzido enquadramento da recorrente como ME junto à plataforma de pregões e seu pedido de preferência decorrente da apresentação de lance até 5% superior à melhor oferta, a Comissão de Licitação é enfática ao discorrer que a empresa não cumpriu com o disposto no edital acerca do tema, ou seja, que para fruição do benefício de preferência alcançado às ME's e EPP's em pregões, faz-se necessária a apresentação de declaração eletrônica no momento do envio da proposta, o que não foi cumprido pela recorrente. Abaixo, trecho do edital colacionado na resposta em análise:

“a ausência dessa declaração, no momento do envio da proposta, significará a desistência da microempresa e/ou da empresa de pequeno porte de utilizar-se das prerrogativas a elas concedidas (...)”

Ato contínuo, a Comissão de Licitação colaciona *printscreen* de tela do sistema Pregão Online Banrisul, que demonstra cabalmente que a recorrente não estava classificada como ME ou EPP, em face da ausência da declaração exigida pelo edital supracitado. Sendo assim, razão assiste à Comissão de Licitação, no sentido de que em virtude do descumprimento do disposto no edital pela recorrente, seu direito de

preferência precluiu ante sua própria omissão na apresentação de declaração apta para tal fim.

Já no tocante à alegação recursal de que não teve acesso a tempo hábil e à convocação para apresentação de proposta inferior à melhor apresentada até então, nos termos do art. 45 da LC 123/06, também merece acolhida a manifestação da Comissão de Licitação.

Em suma, a Comissão de Licitação comprovou, com base no histórico do sistema Pregão Online Banrisul, que após a apresentação do melhor lance até então, de R\$ 399.999,00, feito pela empresa concorrente, MATTANA VEÍCULOS, a recorrente, PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., apresentou, às 10:10:48, lance no valor de R\$ 410.000,00. Porém, até o encerramento da fase de lances do pregão, às 10:14:51, ou seja, passados mais de 04 (quatro) minutos, a recorrente não mais se manifestou. Além do mais, como especificado pela Comissão de Licitação, o referido sistema de pregões não convoca, para fins de fruição do direito de preferência, a empresa que não apresentar em tempo hábil – junto à primeira proposta - a declaração de enquadramento como ME/EPP.

No caso em tela, portanto, não apenas a empresa recorrente teve tempo de sobra – mais de 04 (quatro) minutos - para apresentação de proposta mais vantajosa que a apresentada anteriormente pela concorrente, sem tê-lo feito, como também não possuía o direito à convocação automática para tal, em decorrência da preclusão do direito de preferência ante sua omissão na apresentação de declaração apta para tal.

Frise-se que a apresentação extemporânea da documentação supramencionada fere o disposto no edital do pregão eletrônico 023/2025, portanto, acertada a conclusão da Comissão de Licitação acerca do tema.

Estão plenamente cumpridos os preceitos legais atinentes ao tema objeto do recurso, portanto.

CONCLUSÃO:

S.m.j., ressalvadas as questões técnicas, econômicas e financeiras, o parecer jurídico é no sentido da **legalidade** da decisão da Comissão de Licitação que

indeferiu o recurso administrativo manejado pela licitante PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., bem como pelo indeferimento das razões de recurso.



RICARDO ZAMORA
COORDENADOR JURÍDICO DAEB
OAB/RS 41.273

Ricardo Zamora
OAB RS 41.273
MATRÍCULA 245.34
COORDENADOR JURÍDICO - DAEB



ANDRÉ L. A. LAMADRIL
ASSESSOR JURÍDICO DAEB
OAB/RS 104.614